

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2003

Altera a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga in natura ou em espécie.

Autor: Deputado MURILO ZAUITH

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

Apensado: PL 4.722, de 2004, do Deputado
Lupércio Ramos

I - RELATÓRIO

O PL nº. 980, de 2003, do ilustre Deputado Murilo Zauith, tem por principal objetivo vedar, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o fornecimento de tíquetes e de vales refeição ou alimentação. Segundo parágrafo adicionado pelo autor ao art. 1º da Lei nº. 6.321, de 1976, as formas aceitas de pagamento do benefício do PAT ao empregado são o fornecimento *in natura* ou em espécie.

O projeto de lei sob exame ainda altera o art. 3º da mencionada lei, com o fito de assegurar que o benefício dado ao empregado no âmbito do PAT, independentemente de sua forma, *“não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador”*.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta, para justificar a primeira alteração na Lei do PAT, que a prática de as empresas pagarem o benefício por meio de tíquetes ou vales *“acabou por criar, de fato, um mercado cambial paralelo, onde esses “papéis-moeda” vêm sendo vendidos com deságio (muitas vezes de até cinquenta por cento) ou simplesmente trocados por outras mercadorias, que não alimentos, tudo em prejuízo do trabalhador”*.

Já a proposição apensada, originalmente PL nº. 4.061/93, de autoria do Sr. Virmondos Cruvinel e reapresentada pelo ilustre Deputado Lupércio Ramos, tem por objetivo dispor sobre “o fornecimento de tíquetes refeição a trabalhadores”, além de dar outras providências.

As principais alterações do PL nº. 4.722/04 em relação à legislação do PAT são as seguintes:

- i. A participação das empresas no PAT passa a ser obrigatória.
- ii. O teto salarial dos trabalhadores obrigatoriamente incluídos como beneficiários é fixado em 1.000 UFIR (indexador já extinto);
- iii. O valor mínimo do tíquete é fixado em 5 UFIR.
- iv. São tipificados os crimes relacionados a fraudes contra o Programa de Alimentação do Trabalhador e definidas as respectivas penas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal e à apensada nesta Comissão. Ressalte-se que novo despacho da Presidência desta Casa, exarado em 23/12/2004, alterou a tramitação do PL nº. 980/2003 e da proposição a ele apensada, que passam a ser sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre fazer uma breve digressão sobre a estrutura e o funcionamento do Programa de Alimentação do Trabalhador –

PAT, com o objetivo de melhor compreender os impactos da proposição principal e da apensada sobre o Programa.

O PAT, que já está em operação há praticamente três décadas, concede incentivo fiscal às empresas que custearem 80% dos custos de alimentação dos empregados cujas remunerações sejam de até 5 salários mínimos.

As 80 mil empresas participantes do PAT podem fornecer diretamente alimentação aos seus empregados (montando seu próprio refeitório ou distribuindo cestas básicas de alimentação) ou por meio de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva.

De acordo com estudo elaborado pelo Prof. Dr. José Afonso Mazzon, da Fundação Instituto de Administração da USP, 48% dos cerca de 10 milhões de trabalhadores beneficiados usufruem do PAT por meio dos chamados documentos de legitimação (cartões eletrônicos e tíquetes). Apenas 14% dos beneficiários são atendidos em refeitórios próprios das empresas. Os demais trabalhadores são supridos via fornecedores de refeições coletivas (22%) ou de cesta básica (16%), entregues diretamente à empresa.

O PL nº. 980/03 tem, como vimos, dois objetivos principais. O primeiro deles é vedar a utilização dos tíquetes e vales refeição ou alimentação. O segundo é tornar possível o pagamento do chamado auxílio alimentação em pecúnia.

A principal justificativa do ilustre autor da proposição para vedar o uso dos tíquetes diz respeito à existência de um mercado negro para esses documentos de legitimação. Os trabalhadores, premidos por necessidades financeiras, vendem os tíquetes com deságio sobre o valor de face, desvirtuando o objetivo do PAT. Ademais, argumenta-se que os tíquetes alimentação, utilizados fundamentalmente em supermercados, podem ser erroneamente utilizados na compra de produtos alheios às orientações nutricionais do PAT.

Embora seja louvável a preocupação do nobre Deputado Murilo Zauith, é preciso colocar esses desvios na utilização dos tíquetes do PAT em sua devida perspectiva.

Segundo dados da Associação das Empresas de Refeição e Alimentação Convênio para o Trabalhador – ASSERT, o percentual de desvios em relação à finalidade do PAT atinge apenas 6% do total de tíquetes

distribuídos, percentual inferior à média observada em programas congêneres na experiência internacional, que gira em torno de 10%.

Outro ponto a ser considerado é a acelerada troca de documentos de legitimação fornecidos em papel pelos cartões eletrônicos. Ainda de acordo com a ASSERT, o uso do cartão eletrônico na categoria vale-alimentação já está muito próximo dos 100%. Por sua vez, três em cada quatro refeições fornecidas por convênio já o são na modalidade de cartão eletrônico. O uso dos cartões eletrônicos tende indubitavelmente a eliminar os desvios caracterizados pela venda de tíquetes.

Finalmente, há que considerar o impacto negativo sobre o emprego, decorrente da vedação do uso, no âmbito do PAT, da modalidade convênio. O estudo da USP estima que os empregos diretos gerados pelo PAT cheguem a 315 mil, dos quais 173 mil (55% do total) correspondem aos proporcionados pelo sistema-convênio. Tais postos de trabalho seriam eliminados ou grandemente reduzidos na hipótese de proibição de funcionamento desse setor.

Por sua vez, a substituição do sistema de tíquetes e vales refeição e alimentação pelo pagamento em espécie em nada contribuiria para reduzir os desvios de uso do benefício em relação ao objetivo do PAT. Pelo contrário, não haveria como assegurar que o empregado beneficiado efetivamente utilizasse o auxílio alimentação para a compra de refeições ou alimentos.

No que diz respeito ao PL 4.722, de 2004, do Deputado Lupércio Ramos, a idéia principal da proposição é tornar obrigatória a participação de todas as empresas no PAT. Consideramos que tal alteração é meritória, tendo em vista que os trabalhadores beneficiados pelo Programa, em sua conformação atual, correspondem a pouco menos da metade dos empregados no segmento formal do mercado de trabalho, ao qual o PAT se destina. Assim, tornar o programa obrigatório permitirá que uma parcela maior de trabalhadores necessitados seja beneficiada.

Os demais dispositivos da proposição tendem a reproduzir o que já está disposto nos decretos e portarias que regulam o PAT, com a exceção do dispositivo que tipifica as fraudes contra o Programa como crimes, passíveis de pena de detenção.

Nesse contexto, julgamos que a forma mais adequada de aproveitar as idéias contidas no PL nº. 4.722, de 2004, será acrescentar essas relevantes modificações no próprio corpo da Lei nº. 6.321, de 1976. Para tanto, propomos o Substitutivo anexo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº. 980, de 2003, e pela aprovação do PL 4.722, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jovair Arantes

Relator